

Novembro quem neste ponto commetter omissão. Palacio das Necessidades, em 12  
27. de Novembro de 1834. = Bispo Conde, *Fr. Francisco*.

Secretaria da Prefeitura, em 27 de Novembro de 1834. = No impedimento do Secretario Geral, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

### PORTARIA.

27. Sendo presente a Sua Magestade, a Consulta que o Tribunal do Thesouro Publico levou á Sua Real Presença, ácerca da representação do Corregedor interino da Comarca do Crato, em que pediu promptas e decisivas providencias, que dissolvessem as duvidas alli suscitadas na cobrança dos Dizimos vencidos até á data da publicação do Decreto de trinta de Julho de mil oitocentos trinta e dous, fixando-se assim a execução pratica do mesmo Decreto: Houve Sua Magestade por bem, por Sua Immediata Resolução de nove do corrente mez, Conformando-se com o parecer interposto na mencionada Consulta estabelecer: 1.º Que tendo o Decreto de dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, no Artigo segundo, determinado que as Leis fossem publicadas na Capital no Periodico Official do Governo, ficando por esta publicação no dito Periodico, substituida a publicação na Chancellaria Mór do Reino, e continuando em tudo o mais a legislação existente a tal respeito, é claro que o Decreto de trinta de Julho de mil oitocentos trinta e dous, que extinguiu os Dizimos, não teve effeito e vigor na Córte senão oito dias depois de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, dia em que se publicou na Gazeta Official do Governo, e tres mezes depois nos lugares das Provincias que então reconheciam o Governo de Sua Magestade: 2.º Que, quanto aos habitantes dos lugares do Reino, que em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro (isto é tres mezes depois da publicação legal) ainda faziam guerra ao Governo legitimo, sendo claro e manifesto que nunca fôra a mente do Legislador conceder tão exorbitante mercê a inimigos tão encarniçados, e que ainda naquella época não faziam parte da grande familia Portugueza, só lhes podem aproveitar os indultos concedidos pelo dito Decreto de trinta de Julho de mil oitocentos trinta e dous, desde o dia em que em cada Villa se tiver feito o Auto de aclamação dos Direitos de Sua Magestade, e em que por conseguinte principiaram a fazer parte da familia Portugueza, sendo então que em cada uma das Villas e sens termos se deve considerar que principiaram a ter execução as disposições do citado Decreto, modificada nesta parte a Resolução de vinte e nove de Janeiro do corrente anno, tomada em Consulta do referido Tribunal de vinte e cinco do dito mez sobre o requerimento dos Contratadores dos sete Almojarifados do Riba Téjo.

E para que assim haja de constar, e possam ter a devida execução as citadas determinações se mandou fazer publico por esta fórma. Thesouro Publico, vinte e sete de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro. = *Manoel Ignacio de Sampayo e Pina*. = *José Joaquim Gomes de Castro*.

### DECRETO.

Dezembro Cumprindo fixar a execução pratica da Lei de vinte de Outubro  
8. de mil oitocentos trinta e quatro, para se levarem a effeito as providencias, que ella estabelece a favor dos Academicos da Universidade de

Coimbra, e Academias de Lisboa, e da Cidade do Porto: Hei por bem Ordenar o seguinte: Dezembro  
8.

Artigo 1.º Feita por parte dos Academicos a habilitação exigida pelo Artigo 5.º da referida Lei, e havendo elles sido inscriptos na lista dos agraciados, com declaração do dia da sua matricula no presente anno lectivo, se transmittirá um extracto d'esta listã ao Thesouro Publico, para se fazer o conveniente assentamento.

Art. 2.º Verificado no Thesouro Publico o assentamento, se enviarão relações d'elle pelo Ministerio do Reino ás Authoridades, que houverem de processar as folhas da Prestação, que a Lei concede aos agraciados.

Art. 3.º As Authoridades, que devem processar as folhas serão, quanto á Universidade, o Vice-Reitor; e quanto ás Academias de Lisboa, e da Cidade do Porto, os Directores de cada uma dellas, ou quem suas vezes fizer: e a ellas mesmas deverão os agraciados apresentar as Certidões de frequencia, e exame, de que trata o artigo 7.º da Lei

Art. 4.º Estas Authoridades enviarão ao Ministerio do Reino em cada trimestre com a necessaria anticipação uma conta, e relação exacta dos agraciados, declarando a frequencia, e aproveitamento de cada um delles, ou sua negligencia, e perda d'anno no fim do curso lectivo por falta de frequencia, e applicação; para que o Governo á vista de taes informações, possa continuar-lhes, ou suspender-lhes a prestação, ou priva-los do beneficio della, nos termos dos Artigos 7.º e 8.º da Lei.

§. unico. Tambem darão conta dos agraciados, que no fim do anno lectivo houverem acabado o curso de seus Estudos; e bem assim d'aquelles, que no principio do anno seguinte se tiverem matriculado nas suas respectivas Aulas, afim de se mandar processar as folhas com attenção ás circumstancias occorrentes, do que se dará conhecimento ao Thesouro Publico para fiscalisação dos documentos da sua despeza.

Art. 5.º Os agraciados, virificada a sua frequencia, serão mettidos em folha á vista de seus titulos, e das relações do seu assentamento; contando-se, aos que se matricularem antes do fim de Outubro, meia mezada desse mez: aos que se houverem matriculado até 15 de Novembro, a mezada por inteiro deste mez: aos que concorressem á matricula nos ultimos quinze dias do mesmo mez, meia mezada d'elle, e assim por diante até ao fim de Dezembro, em que finda o praso marcado na Lei.

§. unico. As primeiras folhas comprehendem as meias mezadas, que houver de Outubro, e as mezadas de Novembro: as segundas folhas, as meias mezadas de Novembro, e as mezadas de Dezembro: as terceiras, as meias mezadas de Dezembro, e as mezadas de Janeiro, e assim por diante.

Art. 6.º Estas folhas assim processadas pelas mencionadas Authoridades, e as que de futuro se houver de processar nos termos do Artigo 4.º deste Regulamento, serão remettidas pelo Ministerio do Reino ao Thesouro Publico, para se expedirem as necessarias ordens de pagamento em Lisboa, e Porto aos Recebedores Geraes das Provincias respectivas, e em Coimbra ao Delegado da Comarca.

Art. 7.º Logo que baixarem as ordens ás Recebedorias competentes, as mesmas Authoridades, que processam as folhas, farão receber, e distribuir a sua importancia pelos interessados, e haverá tal exactidão em todas estas diligencias, que os agraciados venhão a receber a mezada no principio de cada mez. O Ministro e Secretario d'Estado dos Ne-

Dezembro 8.º **Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em oito de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA. = Bispo Conde *Fr. Francisco.***

## PORTARIA.

10. **S**endo presente a Sua Magestade a Consulta, que o Tribunal do Thesouro Publico levou á Sua Real Presença ácerca do Requerimento, em que José Antonio de Lima pedia se lhe mandasse tomar termo de denuncia dos Bens de que se compõe um prazo, que a Irmandade das Almas do Logar de Pontevel possui nas Cercanias do Logar do Arneiro, termo d'Aldegallega da Merceana: Houve a Mesma Augusta Senhora por bem, por Sua immediata Resolução de cinco de Novembro ultimo; conformando-se com o Parecer interposto na mencionada Consulta, e em que foi ouvido o Procurador da Fazenda Nacional, Declarar: 1.º que as denuncias desta natureza, nos casos em que ainda continuem a ter logar, devem ser dadas perante o Juiz de Direito do districto, em que está situado o Predio denunciado, observando-se em tudo as disposições do Alvará de 2 de Julho de 1830, com as modificações do Decreto de 29 de Agosto de 1831, que o mandou novamente pôr em execução; 2.º que se a Capella, ou Vinculo denunciado comprehender diferentes Predios situados em diversos districtos, deverá a denuncia ser dada perante o Juiz de Direito do districto do Predio principal da dita Capella, ou Vinculo ficando nullas, e sem effeito as denuncias dadas em outro qualquer districto: E para que haja conhecimento da mencionada Resolução se faz publica; por esta fórmula. Thesouro Publico, 10 de Dezembro de 1834. = *Manoel Ignacio de Sampayo e Pina. = João Ferreira da Costa e Sampayo.*

## DECRETO.

11. **D**eterminando o Artigo 17.º do Decreto N.º 24, de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, que os Juizes de Paz não poderão, em quanto servirem, ser onerados com algum outro Encargo Publico; e representando-me o Bacharel José Joaquim Teixeira da Costa achar-se neste caso, e por isso, e pelas molestias que padece; não poder continuar a exercer o Logar de Provedor do Concelho de Filgeiras, Comarca d'Amarante: Hei por bem Conceder-lhe a demissão que pede do sobredito Logar. O Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em onze de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA. = Bispo Conde; *Fr. Francisco.*

## DECRETO.

15. **P**or justos motivos que Me foram presentes: Hei por bem Ordenar que os Bens, e rendimentos da Serenissima Casa de Bragança sejam d'ora em diante administrados, e arrecadados no Thesouro Publico, bem como se praticou no Reinado de Meu Augusto Avô, que Deos Tem em Gloria. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em quinze de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA. = Bispo Conde, *Fr. Francisco.*